

# PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 678, de 2019, que *institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

## I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 678, de 2019, que institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013. O PL é de autoria do Senador Weverton e atende a dispositivo presente no Estatuto da Juventude.

A proposição, na forma do Substitutivo, aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) desta Casa, apresenta 6 artigos.

O art. 1º apresenta seu objeto apontando que se trata de atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Em seu art. 2º a proposição apresenta as seis (6) condições a serem atendidas pelos titulares do benefício: ter entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade; não ter emprego, cargo ou função pública; apresentar plano de negócios, na forma de regulamento; ter participado de curso de empreendedorismo e gestão financeira reconhecido na forma de regulamento; ter ingressado em curso de nível superior ou, tendo concluído o ensino médio, ter realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e

Emprego ou, ainda, curso oferecido por instituto federal de educação, ciência e tecnologia; e apresentar fiança solidária ou outra forma de garantia.

Em seguida, o art. 3º determina a abrangência do crédito concedido ao jovem empreendedor delimitando seu uso para a aquisição de bens de capital, equipamentos em geral e programas de informática, bem como ao provimento de capital de giro, necessários para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos produtivos localizados no município de residência do beneficiário.

O art. 4º indica a fonte de recursos para o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor: conforme dispõe o § 1º do art. 239 da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional assegura que da arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social (criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970) no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

O art. 5º aponta que a execução do Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor observará o disposto em regulamento próprio.

E o art. 6º especifica a vigência da Lei: entrada em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Na justificação, o Senador Weverton autor da matéria, defende que a proposição busca atender a determinação presente no Estatuto da Juventude, o qual dispõe que a ação do poder público é contemplar a adoção de criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores. O autor argumenta também que a taxa de desemprego de jovens brasileiros é superior à média mundial e que o incentivo a abertura de pequenos negócios reduzirá o desemprego na faixa etária dos mais jovens e será de grande valor em termos da experiência enriquecedora como gestores de suas próprias empresas.

A matéria foi distribuída à CDH onde foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pelo Senador Nelsinho Trad (com relatório *ad hoc*

do Senador Flávio Arns). O substitutivo fez alguns reparos de redação e de técnica legislativa, e trouxe aprimoramentos como: (i) previsão de possíveis fontes orçamentárias para o programa de crédito; (ii) exigência da apresentação de garantias, bem como realização de cursos de qualificação voltados para o empreendedorismo; (iii) retirada das menções a revisões dos valores e das taxas de juros das linhas de financiamento, pois o texto original do PL não define quais são esses valores ou taxas (passam a ser definidas em regulamento); (iv) estabelecimento de que o crédito deve ser analisado caso a caso em vez de um formato com um valor único e igual para todos os perfis de jovens que demandem o crédito no Programa.

Na sequência, a proposição seguiu para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde não recebeu propostas de emenda, e foi a mim despachada para apresentação de parecer. A CAE deliberará sobre a matéria em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

A teor do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição terá sua deliberação em caráter terminativo nesta Comissão. Desse modo, antes de enfrentarmos as questões de mérito, avaliaremos os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à constitucionalidade, o projeto obedece aos balizamentos formais e materiais: a proposição encontra respaldo no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, que atribui à União competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Em termos materiais, não se verifica afronta a dispositivos da Constituição de 1988.

A proposição não trata de temas cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, previstos nos arts. 61 e 84 da Carta Maior.

Em relação à juridicidade, a proposta mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, cumpre sem reparos os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas. A proposição não cria despesa nem afeta a receita da União, sendo neutra sob esse aspecto.

Passamos, agora, à análise de mérito.

Como salienta o autor, a proposição trabalha favoravelmente em prol da empregabilidade do jovem brasileiro. E tem forte poder de incentivo ao empreendedorismo e ao aumento da produtividade.

Conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) do IBGE a população em idade ativa (PIA), com 14 anos de idade ou mais, teve variação anual de 1,1% em 2018 para 0,9% em 2022, enquanto a PIA de 18 a 24 anos variou de 0,5% em 2018 para -1,9% em 2022. Ou seja, houve redução nesta faixa. Contudo o desemprego nessa faixa etária da população tem se mostrado mais persistente do que na população como um todo:

- i) A taxa de desocupação da população foi de 7,4% em 2012 para 13,7% em 2020 e 9,3% em 2022.
- ii) Entre os jovens, passou de 14,8% em 2012, atingiu 28,6% em 2020 e caiu para 19,2% em 2022 (este valor ficando ainda acima da mínima histórica de 14,7% em 2013 e 2014).

Além disso, os trabalhadores jovens têm relativa desvantagem estrutural em relação aos mais velhos pois em momentos de crise sua ocupação tende a ser mais fortemente atingida e sua recolocação no mercado de trabalho se dá de forma mais lenta.<sup>1</sup>

Por último, atividades ligadas ao empreendedorismo e start-ups tem correlação positiva com aumentos de produtividade e ganhos substanciais de competitividade para a economia.

Assim, consideramos plenamente meritório o projeto.

---

<sup>1</sup> Vide: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/03/27/desemprego-entre-jovens-e-maior-que-o-dobro-da-media.ghtml#:~:text=A%20taxa%20de%20desocupa%C3%A7%C3%A3o%20da,7%25%20em%202013%20e%202014>.

### III – VOTO

Em face das considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 678, de 2019, na forma do substitutivo aprovado na CDH e, no mérito, votamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3564756911>